SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047750 - AM (2022/0000894-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina

Documento eletrônico VDA33734516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/09/2022 16:15:35
Código de Controle do Documento: 725c9072-045e-438f-b266-8c5eac6d7b45

Relator

Documento eletrônico VDA33734516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/09/2022 16:15:35
Código de Controle do Documento: 725c9072-045e-438f-b266-8c5eac6d7b45

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.750 - AM (2022/0000894-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **José Maria Muniz de Castro** contra o ato judicial de fls. 501/504, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em conta a submissão à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão alusiva à retroatividade da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199).

A parte agravante sustenta, em síntese, que "*o TEMA 1199 trata-se de hipótese distinta, de maneira que, independemente de sua resolução, não tendo relevância sequer a existência da Lei 14.230/21, pois seja qual for não afetará, nem por via reflexa, o juízo de inadmissão do Recurso Especial, tampouco, como é, concessa venia, a real pretensão exposta no Resp não admitido, quaisquer dos fundamentos de mérito usados pelo Excelentíssimo Juízo de Primeiro Grau ou pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Regional, tampouco do Tribunal de Contas da União*" (fl. 511).

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (conforme certidão de fl. 516).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33525706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: F03F75C2-A3C2-44DE-A153-86188C05C4D7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.750 - AM (2022/0000894-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33525706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: F03F75C2-A3C2-44DE-A153-86188C05C4D7

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, configura provimento irrecorrível. Nessa linha de percepção, menciono, a título de exemplo, os seguintes julgados:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.037, II, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.*
> *Precedentes.*
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *IV - Agravo Interno não conhecido.*
> (AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

> *AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O ato jurisdicional que determina a devolução dos autos à origem para que seja*

Documento eletrônico VDA33525706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: F03F75C2-A3C2-44DE-A153-86188C05C4D7

> *aplicada a sistemática da repercussão geral é irrecorrível. 2. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.*
> (**RE 1317870 ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022)

É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica na espécie. Isso porque, como consta do ato ora impugnado, o relator da matéria na Suprema Corte, Ministro Alexandre de Moraes, decretou "*a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, **ainda que por simples petição**, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021*" (DJe 4/3/2022) e, nos presentes autos, o Ministério Público Federal, mediante o pronunciamento de fls. 499, inequivocamente suscitou a aplicação do novo diploma normativo ao caso em apreço.

Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem, como corrobora o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.*
> *1. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.*
> *Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.*
> *2. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.942.191/PE**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

Documento eletrônico VDA33525706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: F03F75C2-A3C2-44DE-A153-86188C05C4D7

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33525706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:42
Código de Controle do Documento: F03F75C2-A3C2-44DE-A153-86188C05C4D7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.750 / AM

Número Registro: 2022/0000894-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025044820054014 20 00048743220064013305 00068907520094013200 00068907520994013200 00271245200840140 19847620034013400 200932000069731 2504482005401420 271245200840140 48743220064013305 68907520094013200 68907520994013200

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33728399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 02:09:54
Código de Controle do Documento: c992f044-f79f-402b-a3bf-ae66ad83974d